

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000405/2003-97
Recurso nº 178.043 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.385 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO CONFIRMADAS.

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. O princípio da verdade material e a informalidade do processo administrativo fiscal impõem que alegações de fato, embora não deduzidas em primeira instância, sejam submetidas à apreciação da segunda instância administrativa de julgamento, mormente se o pedido de reconhecimento integral do direito creditório utilizado em compensação foi apresentado na manifestação de inconformidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA.

Para refutar fatos que admitem prova em contrário o contribuinte precisa provar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 e, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório de R\$ 2.144.203,62, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Vencido o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO – Relator



EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho que não homologou compensação, por não reconhecer o direito creditório.

Em 02/08/2007, despacho decisório não homologa compensação (proc. fl. 321 a 330). A DRF informa que o contribuinte protocolizou pedido de compensação, em 15/05/2003, visando compensar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 858.875,79 (proc. fls. 1 e 2). Esclarece que o saldo negativo de IRPJ é de empresa incorporada e o saldo negativo de CSLL é da própria empresa, que foi adiante cindida e incorporada. Diz que os sucessores foram intimados a prestar informações e que atenderam parcialmente.

Conforme a DRF, no que tange ao saldo negativo de IRPJ de 1999, a intimada não esclareceu o conteúdo da conta "outras despesas operacionais". Diz que a intimada apresentou um primeiro documento onde, do valor total da conta de R\$ 132.881.885,26, o montante de R\$ 132.865.859,80 se refere a "*despesa de comissão de corretagem*" e apresentou um segundo documento em que o mesmo valor se refere a conta "*despesa de captação / contratos de assunção de obrigação / vinculado a operações realizadas no país - soc ligadas*", que foi dividida em três: despesas com "*juros*", com "*juros pós-fixado*", "*variação cambial*". A DRF explica que em razão disto, foi necessário recalcular o IRPJ do ano em questão e apresenta planilha, onde se constata a desconsideração da despesa questionada, e a redução do total de estimativas deduzido, chegando a conclusão que na verdade o contribuinte teria um IRPJ a pagar de R\$ 10.447.810,98. A DRF reduz a estimativas deduzidas de R\$ 4.848.692,20 para R\$ 2.704.488,58, com base nas informações da DCTF e outros sistemas.

Conforme a DRF, no que tange ao saldo negativo de CSLL de 2001, pesquisa nos sistemas da receita não comprovaram a existência do saldo alegado de R\$ 243.495,89, pois não constam dos sistemas da receita os pagamentos das estimativas que o contribuinte computou.

Em 21/08/2007, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 331 v.). Em 20/09/2007, apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 508 a 516).

Diz que o saldo negativo de IRPJ foi apurado por empresa incorporada e que o saldo negativo da CSLL foi apurado por empresa cindida, que teve parte vertida para a reclamante. Diz que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização e que ficou explicada a composição da conta "outras despesas operacionais". Informa que sua DIPJ registra que os valores lançados na conta "outras despesas operacionais" decorreram de despesas de captação e prejuízos com títulos de renda fixa, no montante dedutível de R\$ 132.881.885,26. Reafirma que as despesas decorreram de juros, ágio e variação cambial inerente à captação de recursos pela empresa e que o art. 299 do RIR/1999 permite a dedução dessas despesas, que foram necessárias para o exercício da atividade da empresa. Diz que não importa a conta em que as despesas foram lançadas, mas sim a natureza das mesmas, e que elas são despesas financeiras dedutíveis, nos termos dos arts. 374 e 378 do RIR/1999. Quanto ao



saldo negativo de CSLL de 2001, diz que de fato as estimativas não foram pagas, mas que elas foram extintas por compensação com o saldo negativo de CSLL de 1999. Diz que a DIPJ do ano-calendário de 2001 informa que as estimativas de janeiro a novembro de 2001 foram compensadas com o saldo negativo de 1999. Adiciona que, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação entre tributos da mesma espécie pode ser feita sem apresentação de pedido à RFB. Solicita a retificação de ofício das DCTFs de 2001, para fazer constar a compensação das estimativas.

Em 03/11/2008, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo defere parcialmente o pedido do contribuinte (proc. fls. 563 a 571). Quanto ao saldo negativo de IRPJ de 1999, a DRJ diz que, conforme os artigos 167 e 193 do Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 2007, a competência para revisar declaração do contribuinte é da fiscalização e não da DERAT. Afirma que, em que pese o acurado trabalho constante no Despacho Decisório, o mesmo não poderia alterar o resultado declarado na DIPJ do ano-calendário de 1999, devendo se *“limitar a analisar a procedência do crédito pleiteado mediante o confronto do imposto devido apurado com os valores antecipados no decorrer do ano-calendário (IRRF e pagamentos antecipados)”*. Sustenta que *“eventuais indícios de irregularidade na apuração do resultado devem ser comunicados à Fiscalização para que sejam tomadas as providências cabíveis”*. Adiciona que, *“por pertinente, cumpre consignar que o direito do fisco efetuar o lançamento de fatos ocorridos no ano-calendário de 2000, decaiu em 31/12/2006 (art. 173 do CTN)”*.

Na seqüência, diz que passa a examinar o saldo negativo de IRPJ. Informa que considera correto o montante de IRRF que o contribuinte computou no cálculo e que a DRF demonstrou que o contribuinte considerou estimativas a mais, não sendo este ponto contestado. Acaba reconhecendo um saldo negativo de R\$ 22.768.653,97.

Quanto ao saldo negativo de CSLL, diz que *“não pode o contribuinte alegar depois de alertado pela administração que tem direito a crédito decorrente de pagamentos não informados (confessados) em DCTF”* e que *“ora, se o mesmo não foi compensado também não foi extinto”*. Observa que já decaiu o direito do fisco exigir diferenças de fatos ocorridos no ano-calendário de 2001, bem como decaiu o direito do contribuinte de extinguir débitos de 2001 com saldo negativo de 1999.

Em 01/12/2008, o contribuinte foi intimado (processo fl. 573). Em 23/12/2008, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 574 a 582). Quanto ao saldo negativo de IRPJ, diz que a DRF equivocou-se a não considerar o montante de estimativas declaradas. Diz que o total das estimativas é de R\$ 4.848.692,20 e que R\$ 2.704.488,60 foram pagos por meio de DARF e o restante foi extinto por compensação com o IRRF. Diz que juntou petição complementar a sua manifestação de inconformidade em 17/10/2007. Quanto ao saldo negativo de CSLL, repete os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e diz que a compensação das estimativas de 2001 com o saldo negativo de 1999 foi registrada no livro razão na conta 1.1.08.08.45.02.04, conforme demonstra planilha denominada doc. 3 (proc. fls. 597 a 599), e cópia do livro razão, que será oportunamente juntada aos autos.



Voto Vencido

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega no seu recurso, a exatidão do saldo negativo de IRPJ de 1999 que apurou, sustentando que as estimativas que computou estão corretas, pois parte foi paga e parte compensada com IRRF. Porém, como se observa na sua manifestação de inconformidade e como a DRJ já registrou, essa questão não foi contestada inicialmente, de sorte que precluiu a oportunidade de discuti-la administrativamente.

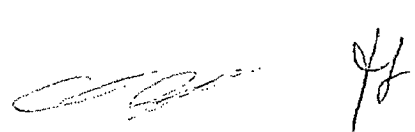
O contribuinte também informa no recurso que apresentou “manifestação de inconformidade complementar”, em 17/10/2007. Tal petição foi juntada aos autos em 06/10/2009, em data posterior ao seu recurso, embora tenha protocolo de 17/10/2007 (proc. fls. 631 a 636). Na petição pode-se constatar menção passageira sobre a utilização de IRRF para compensar com estimativas de 2001. Porém, considerando que a data da ciência do despacho decisório foi em 21/08/2007, constata-se que petição foi apresentada após o prazo legal de 30 dias e por isso o seu conteúdo não define os contornos da lide.

Por essas razões, não cabe conhecer das alegações do contribuinte relativas ao saldo negativo de IRPJ de 1999.

Quanto ao saldo negativo de CSLL de 2001, o contribuinte repete sua argumentação dizendo que ele as estimativas de 2001 foram quitadas por meio do saldo negativo da CSLL de 1999, que, apesar de não declaradas em DCTFs, foram informadas em DIPJ. Também, diz que juntará cópia do razão que documentar o fato.

Para tratar da questão, é preciso recapitular brevemente a legislação relativa à compensação: 1º) o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permitiu a compensação entre tributos da mesma espécie; 2º) a IN DpRF nº 67, de 26/05/1992 autorizou a compensação independente de qualquer requerimento ou informação ao Fisco (o único controle da compensação era a contabilidade do contribuinte); 3º) o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação entre tributos de diferentes natureza; 4º) a IN SRF nº 73, de 1996, determinou a informação em DCTF de compensações efetuadas a partir de 01/01/1997; 5º) o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, estabeleceu que somente a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser feita independente de requerimento; 6º) a MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, e a MP 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, alteraram a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo, respectivamente, que toda compensação se daria mediante apresentação de declaração de compensação, e que o prazo para a homologação era de 5 anos.

Assim nota-se que, conforme a legislação, no ano de 1999 a 2001, seria possível haver a utilização do saldo negativo de ano anterior, para efetuar compensação, sem pedido de autorização administrativa, sendo que tal compensação deveria constar de DCTF. Porém, no caso em concreto não existe esta DCTF, o que faz prova contra o contribuinte.



Ou seja, considerando a legislação em vigor na época, o contribuinte teria de declarar em DCTF a compensação que diz ter feito, o fato de não constar de DCTF faz prova contra as afirmações do contribuinte. Tal prova poderia ser refutada pela demonstração inequívoca do efetivo aproveitamento do saldo negativo de CSLL de 1999 para extinguir as estimativas de 2001. Porém, o contribuinte não faz esta prova e nem junta as cópias do razão que as registrariam, tal como disse que faria. Deste modo, não há sequer dúvida sobre os fatos e, assim, não há como aceitar a alegação do contribuinte.

Por estas razões, voto por não conhecer a alegação relativa ao saldo negativo de IRPJ e negar provimento ao recurso voluntário, para não homologar a compensação pleiteada, em razão de não reconhecer o direito creditório.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Discordo das razões do I. Relator para deixar de conhecer das alegações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

Admito que, como bem assevera o I. Relator, a matéria agora em debate não foi expressamente contestada na manifestação de inconformidade. O relatório da decisão recorrida evidencia que a contribuinte centrou foco nas alterações produzidas na base de cálculo do IRPJ, em razão dos questionamentos dirigidos contra os valores computados a título de "Outras Despesas Operacionais" pela incorporada Brazil Long Term Investments S/A, em 1999, nada alegando especificamente quanto às estimativas parcialmente glosadas pela autoridade preparadora.

Considero interessante observar, porém, que ao rejeitar a alteração da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário 1999, embora inexistindo outros questionamentos específicos, a autoridade julgadora, ainda assim, analisou os demais aspectos envolvidos na apuração do saldo negativo de IRPJ, manifestando-se nos seguintes termos:

Isto posto, passa-se então a examinar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na ficha 13A da DIPJ/2000 apresentada pela Brazil Long Term Investments S/A em 30/06/2000, reproduzido a seguir de forma simplificada:

Valores em R\$

1 - Lucro Real	16.500.359,12
2 - IR a alíquota de 15%	2.475.053,87
3 - IR Adicional	1.626.035,91
4 - IRRF	24.165.255,17
5 - IR mensal pago por estimativa	4.848.692,20
6 - IR a pagar (2+3-4-5)	-24.912.857,59

A Autoridade Administrativa destaca no Despacho Decisório que o IRRF foi confirmado no Sistema SRFB/SIEF/DIRF.

No extrato carreado aos autos às fl. 177, observa-se que IRRF no valor total de 26.389.492,25 decorre de aplicações financeiras efetuadas pelo contribuinte (cód. 5273 - operações de SWAP e cód. 3426 - aplicações de longo prazo) que geraram o rendimento bruto de R\$ 131.947.417,03. Observa-se, ainda, que o contribuinte informou na DIPJ a título de outras receitas financeiras - Ficha 07A, item 24 - o montante de R\$ 181.938.044,20 (fl. 46).

Destarte, correta a utilização do IRRF na forma do artigo 837 do RIR/99 abaixo reproduzido:

"Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como

EL *Y* 7

antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)".

O mesmo não ocorre em relação do IR mensal pago por estimativa. A Autoridade Administrativa reconheceu apenas o montante de R\$ 2.704.488,58 com o seguinte destaque:

Valor de acordo com o Sistema DCTF Gerencial- Extrato dos Débitos, às fls. 192 a 193, no qual a contribuinte declara o pagamento de R\$ 2.704.488,58 (dois milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e mais a compensação de R\$ 30.937,88 (trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) com saldo negativo de IRPJ de período anterior. E ainda conforme o Sistema RFB/SIEF Pagamento Consulta à fl. 190, o Sistema Rede Receita - Sinal 08, 1 - RPE à fl. 191, que confirmam o pagamento declarado em DCTF.

O valor apurado não foi contestado pela requerente na manifestação de inconformidade apresentada. Destarte, o valor apurado não merece reparos.

Ante o exposto deve ser reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 22.768.653,97, como segue:

Valores em R\$

1 - IR a alíquota de 15%	2.475.053,87
2 - IR Adicional	1.626.035,91
3 - IRRF	24.165.255,17
4 - IR mensal pago por estimativa	2.704.488,58
5 - IR a pagar (1+2-3-4)	-22.768.653,97

Vejo aí que os demais fundamentos jurídicos e fáticos da decisão, mesmo não expressamente suscitados na defesa, foram abordados para validar o despacho decisório recorrido. Apenas deixou-se de reconhecer, de ofício, algum crédito relativo às estimativas não confirmadas, ante o entendimento de que inexistiria prova para tanto.

E assim possivelmente procedeu a autoridade julgadora ante o pedido genérico que encerrava a manifestação de inconformidade, neste ponto:

Por tal motivo é que a manifestante reitera o pedido de que sejam seus documentos novamente analisados para, na busca da verdade material que norteia o processo administrativo, constatar-se a inocorrência de saldo devedor do IRPJ, ano calendário 1999, tal como apurado pela autoridade julgadora das referidas compensações, mantendo-se integralmente o saldo negativo de IRPJ tal como apurado pela manifestante e que, por consequência, gerou o crédito utilizado nas compensações abarcadas pelo presente processo administrativo.

Neste contexto, não considero possível aplicar a preclusão e deixar de apreciar argumentos de fato ou de direito que ataquem a decisão recorrida.



8

Até porque, a preclusão tem sido aplicada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de forma mais objetiva, quando se trata de lançamento de crédito tributário e a infração especificamente não é impugnada.

Quando se trata de argumentos de defesa, ou mesmo de juntada posterior de provas relativamente a infração impugnada, a ementa do Acórdão nº 106-16.716, da lavra do I. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, bem expressa o posicionamento majoritário desta instância administrativa, em favor do princípio da verdade material:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Logo, o princípio da verdade material e a informalidade do processo administrativo fiscal impõem que alegações de fato, embora não deduzidas em primeira instância, sejam submetidas à apreciação da segunda instância administrativa de julgamento, mormente se o pedido de reconhecimento integral do direito creditório utilizado em compensação foi apresentado na manifestação de inconformidade.

De fato, no âmbito do processo administrativo de reconhecimento de indébitos tributários para fins de compensação, a questão se mostra ainda mais complexa, pois basta o pedido de homologação da compensação para suscitar na autoridade julgadora a necessidade de análise dos fundamentos da decisão, com vistas a reafirmá-la, como aconteceu no presente caso, ou reformá-la.

Concluo, assim, que as circunstâncias materiais presentes neste caso não permitem a aplicação das consequências da preclusão, razão pela qual passo à análise dos argumentos apresentados pela recorrente, ao pretender o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ alegado para o ano-calendário 1999.

Como exposto na transcrição anterior da decisão recorrida, a parcela controvertida diz respeito às estimativas quitadas no ano-calendário 1999, que a contribuinte afirma corresponder a R\$ 4.848.692,20, ao passo que somente se confirmou o recolhimento de R\$ 2.704.488,58.

De plano observo um equívoco no procedimento inicial de conferência do referido saldo negativo: para confirmar parcialmente as estimativas consideradas no cálculo da contribuinte, a autoridade preparadora buscou informações, apenas, na base de pagamentos

EL, ff

promovidos no período, sendo certo que a lei autoriza que o pagamento das estimativas se dê depois de deduzidas as retenções verificadas sobre as receitas consideradas na sua base de cálculo:

Lei nº 9.430/96

Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

[...]

Lei nº 8.981/95

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

E, neste sentido, a própria DIPJ juntada às fls. 48/53 já apontava que as estimativas acumuladas ao final do ano-calendário 1999 (R\$ 4.848.692,20) haviam se formado pelo valor bruto apurado mensalmente, após o qual houve a dedução de retenções na fonte, resultando nos valores líquidos recolhidos e confirmados pela autoridade preparadora.

Por sua vez, a decisão recorrida reconhece estar provada a retenção de R\$ 26.389.492,25, no ano-calendário 1999 (fl. 177), havendo evidências de que os rendimentos correspondentes (R\$ 131.947.417,03) foram incluídos no lucro real do período (Outras receitas financeiras no montante de R\$ 181.933.044,20, fl. 46).

Estes fatos, associados à constatação seguinte de que apenas R\$ 24.165.235,17 foi deduzido, no ajuste anual de 1999, a título de imposto de renda retido na fonte, resulta na sobra de R\$ 2.224.237,08, suficiente para convalidar a alegação da recorrente de que as estimativas do período, no montante de R\$ 4.848.692,20, além de pagas no montante de R\$ 2.704.488,58, foram quitadas mediante utilização de retenções na fonte da ordem de R\$ 2.144.203,62.

Assim, sendo esta a única divergência remanescente acerca do direito creditório de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

67 10 *ff*

voluntário nesta primeira parte do crédito em litígio, e reconhecer à recorrente o direito creditório de R\$ 2.144.203,62 para homologação das compensações correspondentes.

Quanto ao saldo negativo de CSLL de 2001, acompanho o I. Relator, e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nesta segunda parte.



EDELI PEREIRA BESSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13820.000405/2003-97

Acórdão nº : 1101-00.385

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 DEZ 2010

José Antonio da Silva
JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração;
☐ _____